



Vida e aborto no STF: ADI 3.510 e ADPF 54

Victória Alves Valente e André Freire Azevedo

Em face da supremacia Constitucional, as legislações ordinárias, dentre elas o Código Penal, devem estar coadunadas com o texto magno. Ao contrário do Código Penal, a Constituição não trata expressamente sobre o aborto. No entanto, a interpretação do rol de direitos e garantias fundamentais nela previstos é indispensável para a análise jurídica da questão. Atualmente, se encontra em discussão no STF, por meio da ADPF 442, a possível declaração de inconstitucionalidade da aplicação da lei penal ao aborto realizado até a 12ª semana de gestação. A discussão sobre vida e aborto não é inédita no STF. Na ADI 3510, o STF julgou a inconstitucionalidade da lei de biossegurança, por possível violação de direitos fundamentais do embrião. Na ADPF 54, o STF foi provocado a julgar a interrupção de gravidez em casos de fetos anencefálicos. Considerando a importância dessa jurisprudência para a discussão da ADPF 442, objetiva-se analisar e sintetizar os argumentos sobre vida e aborto colocados nesses casos (ADI 3510 e ADPF 54), a fim de subsidiar posterior análise sobre o direito ao aborto sob o prisma constitucional. O trabalho emprega o método indutivo e análise documental. Observou-se que, na ADI 3510, o STF considerou que o uso de células-tronco-embriônicas para pesquisas científicas e terapêuticas não acarreta em violação de direitos fundamentais, pois para a titularidade de tais direitos é necessário o nascimento com vida. Os ministros ainda consolidaram a irrelevância de delimitar um marco inicial a vida humana para apenas prover as distintas proteções jurídicas concedidas aos diferentes estágios do desenvolvimento humano. No segundo caso (ADPF 54), com votos um tanto desconexos, temas como: ponderação de direitos, inexistência de conflito de direitos fundamentais, tipicidade e inviabilidade do feto, apareceram no julgamento. Ao final, houve procedência total da ADPF 54, porquanto se considerou que a interrupção de fetos anencefálicos, desprovidos de qualquer chance de desenvolvimento extrauterino, não constitui prática criminosa. Assim, conclui-se nesses julgados que a Constituição não busca apontar dogmaticamente o início da vida humana, embora existam diferentes formas de proteção jurídica atribuída aos distintos estágios do desenvolvimento humano: embrião, feto e pessoa concreta. Ainda, nota-se um mutismo constitucional acerca da vida pré-natal, sem lhe negar o valor intrínseco humano. Contudo, ser sujeito de direitos constitucionais é delimitado pelo nascimento com vida, resultando em proteção infraconstitucional atribuída à vida-pré-natal. Assim, é perceptível que os debates constitucionais sustentam-se, preponderantemente, na contextualização de diferenças existentes entre o nascituro e a gestante.